



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.452 - RJ (2016/0190016-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO DE SOUZA CANABRAVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE S CANABRAVA - RJ119996
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO DOS SANTOS DIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, necessário observar que, não obstante a r. decisão que determinou a segregação cautelar do ora paciente consignar que ele teria praticado os delitos de roubo majorado e receptação, tem-se que, na verdade, foi denunciado pela prática dos delitos de receptação e constrangimento ilegal.

IV - No caso, análise conjunta dos fatores revela a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, por não se tratar de crimes de grande proporção, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.452 - RJ (2016/0190016-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LUCIANO DOS SANTOS DIAS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, do delito de receptação e constrangimento ilegal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 21-22).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão às fls. 14-18, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"Habeas Corpus objetivando a revogação da prisão preventiva sob a alegação de ausência dos pressupostos legais.

Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Paciente preso em flagrante em 20/04/2016 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 180, caput e 146, ambos do Código Penal, em concurso material. 2. Segundo se colhe da denúncia, o paciente e outro agente “conduziam em proveito próprio, o caminhão (...), com uma carga de frangos congelados, sabendo que o mesmo se tratava de produto de crime ocorrido horas antes”, enquanto outro denunciado, em outro automóvel, “dava cobertura à ação”. Além disso, narra a denúncia que o paciente, ao ser abordado por policiais militares, tentou fugir, sem, no entanto, obter êxito. 3. Segundo se colhe dos autos, a decisão proferida pela autoridade impetrada, convolvendo a prisão em flagrante em preventiva, possui a fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei. 4. Estão presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, não subsistindo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, não se mostrando suficientes, no caso concreto, outras medidas cautelares. 5. O fato de ser o paciente possuidor de condições pessoais que lhe são favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, são elementos que por si sós não determinam, obrigatoriamente, a sua soltura. 6. Também não se verifica ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto, diante das circunstâncias do caso concreto, seria precoce



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que ao paciente, no final do processo, será aplicado regime menos gravoso. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. 8. Ordem denegada" (fl. 24).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar.

Alega, nesse sentido, que *"É fácil constatar que a decisão exarada pela Colenda Câmara julgadora careceu de fundamentos concretos e pautou-se na generalidade para fins de manter os Pacientes cumprindo a excepcionalíssima prisão processual"*, assim como que o paciente ostentaria condições pessoais favoráveis (fl. 6).

Requer, ao final, *"que seja reformado totalmente o referido acórdão para que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, possibilitando ao Paciente o direito à liberdade provisória, obstando, assim, a continuidade do constrangimento ilegal por que passa o Paciente diante da negativa de concessão do pedido de liberdade provisória, o que possibilitará que aquele possa responder a todos os atos do processo em liberdade, até sentença condenatória transitada em julgado"* (fl. 14).

A liminar foi indeferida à fls. 34-37.

As informações foram prestadas às fls. 61-75.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 79-85, opinou pelo não conhecimento do **writ** e, caso conhecido, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.452 - RJ (2016/0190016-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, necessário observar que, não obstante a r. decisão que determinou a segregação cautelar do ora paciente consignar que ele teria praticado os delitos de roubo majorado e receptação, tem-se que, na verdade, foi denunciado pela prática dos delitos de receptação e constrangimento ilegal.

IV - No caso, análise conjunta dos fatores revela a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, por não se tratar de crimes de grande proporção, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e substituí-la por medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de WALDEMIR SANTOS MOREIRA, em tese, pela prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal e de LUCIANO DOS SANTOS DIAS, em tese, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, V e art. 180, do Código Penal. A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 10.000,00 para o indiciado Waldemir que foi devidamente entregue a autoridade policial para ser recolhida aos cofres públicos, conforme Termo de Fiança. O Ministério Público pugnou pela convalidação da prisão em flagrante dos nacionais WALDEMIR SANTOS MOREIRA e LUCIANO DOS SANTOS DIAS em preventiva. DECIDO. Nada a prover, por ora, quanto ao indiciado WALDEMIR SANTOS MOREIRA, pois arbitrada fiança pela Autoridade Policial que foi devidamente recolhida aos cofres públicos. Quanto ao nacional LUCIANO DOS SANTOS DIAS o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante é formal e materialmente regular, pois cumpriu os artigos 302, 304 e 306, todos do Código de Processo Penal. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, não se mostram a adequada à hipótese, no presente momento, diante da gravidade do crime imputado ao indiciado LUCIANO DOS SANTOS DIAS. Há prova da materialidade e indícios da autoria.

O indiciado LUCIANO DOS SANTOS DIAS foi visto em caminhão produto de roubo e, após empreender fuga, roubou caminhão da empresa MHB Logística, conforme Termos de Declaração, Auto de Apreensão e Auto de Entrega.

Cabe destacar que o roubo de caminhão e carga é fato corriqueiro nesta região, o que aterroriza caminhoneiros e empresários e deve ser severamente coibidos.

[...]

Por fim, presente o periculum in libertatis, pois o indiciado LUCIANO DOS SANTOS DIAS em liberdade poderá se furtar à aplicação da lei penal. Além disso, por ora, a prisão preventiva se faz necessária para a esmerada instrução penal. Isso porque não consta nos autos que o indiciado tem ocupação lícita e residência fixa. Por fim, insta salientar que o indiciado foi preso em flagrante após ser visto no interior de caminhão roubado e roubar um outro caminhão da MHB Logística, sendo certo que a prisão preventiva deve ser decretada também para a garantia da ordem pública" (fls. 21-22).

A análise do trecho transcrito permite reconhecer que os fundamentos que dão suporte à prisão cautelar do ora paciente se baseiam nos delitos de roubo majorado e receptação. No entanto, se faz necessário asseverar que o agente foi denunciado pela prática dos delitos de receptação e constrangimento ilegal, conforme excerto das informações prestadas pelo juízo de 1º grau, **verbis**:

"Em 09/05/2016, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, recebeu a denúncia em face do paciente pela suposta prática do crime previsto no artigo 180, caput e artigo 146, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal" (fl. 50).

Dessarte, tenho que a análise conjunta desses fatores revela a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, uma vez que, na verdade, não se trata de crimes de grande proporção e que, em cognição sumária, própria da via restrita do **habeas corpus**, há de se antever que a eventual reprimenda aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra, qual seja, preso preventivamente desde 20/4/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo, portanto, que, na hipótese, a prisão preventiva deve ser revogada, sendo cabível sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. AGENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. INSURGÊNCIA PROVIDA.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do artigo 282 da Lei Penal Adjetiva, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, nos termos do § 6º do artigo 282 da Lei Processual Penal.

3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, sobretudo diante da natureza dos delitos praticados e das condições pessoais do agente, que é tecnicamente primário, além do tempo de prisão cautelar já cumprido.

4. Recurso provido para substituir a prisão cautelar pelas medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do do Código de Processo Penal" (RHC n. 75.651/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/2/2017).

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. A despeito de o paciente haver permanecido quase 1 ano e 4 meses foragido, ele já está segregado há mais de 1 ano e 3 meses, sem previsão para o encerramento da instrução processual. Há cartas precatórias de inquirição de testemunhas pendentes de cumprimento, de forma que não é possível estimar um prazo para a realização de tais diligências.

3. Como os delitos imputados ao paciente não foram praticados com violência ou grave ameaça a pessoa e não são elevadas as reprimendas previstas em lei para os crimes pelos quais foi denunciado, a manutenção de sua custódia preventiva é desproporcional.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares a ela alternativas" (HC n. 376.476/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe dee 13/12/2016).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Contudo, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0190016-1

HC 363.452 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079316920160190008 00250714320168190000 054029812016 250714320168190000
54029812016 79316920160190008

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO DE SOUZA CANABRAVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE S CANABRAVA - RJ119996
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCIANO DOS SANTOS DIAS (PRESO)
CORRÉU	: WALDEMIR SANTOS MOREIRA
CORRÉU	: JOHNNY KLEBER FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.